

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:610

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 25.000\$ a verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigo 214.º «Diversos serviços», n.º 4) «Despachos alfandegários, seguros, transportes, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto-lei n.º 22:611

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 80.000\$ a verba de 150.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigo 214.º «Diversos serviços», n.º 2) «Carga, descarga, remoção e baldeação de carvão», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:612

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do contencioso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a cargo de uma repartição

da Direcção Geral dos Serviços Centrais, e os da inspecção consular, que para a mesma Direcção Geral transitaram em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, ficarão a cargo de uma só repartição, com a designação de Repartição do Contencioso e da Administração Consular.

§ 1.º Os serviços actualmente a cargo do inspector consular, definidos no artigo 58.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, serão confiados a dois inspectores consulares, com a categoria de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta em lista tríplice organizada pelo Conselho do Ministério de entre os funcionários que tenham gerido, por um período não inferior a três anos, consulados de 1.ª classe.

§ 2.º Os inspectores consulares terão os vencimentos correspondentes aos dos funcionários da sua classe servindo em Portugal e receberão, pelo serviço de inspecções no estrangeiro, que deverá abranger pelo menos seis meses em cada ano, e enquanto este serviço durar, uma ajuda de custo fixada pelo Ministro.

§ 3.º Os relatórios que os inspectores consulares devem organizar, com as observações sobre a forma como é exercido o serviço consular e as sanções que entendam deverem ser aplicadas, serão apresentados ao secretário geral do Ministério, por intermédio do director geral dos serviços centrais.

§ 4.º A coordenação dos serviços a cargo do chefe da Repartição do Contencioso e da Administração Consular e dos inspectores consulares incumbe ao director geral dos serviços centrais, que durante a permanência destes funcionários em Portugal lhes distribuirá os assuntos que entenda conveniente confiar ao seu estudo.

Art. 2.º Aos funcionários a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930, é aplicável a disposição do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 3.º Do produto de 34 por cento a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930, serão separadas as seguintes percentagens:

a) A título de ajuda de custo para despesas de representação, para o secretário geral do Ministério 2 por cento e para cada um dos outros directores gerais 1 por cento;

b) Ao mesmo título, para o chefe da Repartição do Protocolo 0,8 por cento e para o seu adjunto na Presidência da República 0,4 por cento;

c) Para remuneração do vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos, director dos serviços da contabilidade, 1 por cento;

d) Para remuneração dos três funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, 2 por cento distribuídos na proporção dos respectivos ordenados fixos.

Art. 4.º Os primeiros e segundos secretários de legação serão distribuídos um por cada embaixada e os restantes pelas legações, conforme as conveniências do serviço, não podendo ser colocado mais de um primeiro ou segundo secretário de legação em cada embaixada ou legação.

Art. 5.º O funcionário adjunto ao chefe do Protocolo em serviço na Presidência da República, a que se refere o § 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, será da categoria de primeiro ou segundo secretário de legação.

Art. 6.º É elevada a 1.ª classe a Legação de Portugal em Berna.

§ 1.º O primeiro provimento deste cargo poderá ser feito com dispensa do preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, devendo porém regressar-se ao número aí fixado logo que vague